



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE RECEBIMENTO DE MENSAGEM DE VETO E ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO

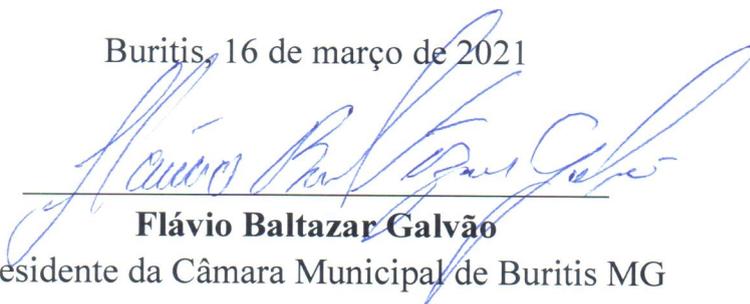
RECEBO a Mensagem do Veto Parcial nº 01/2021 apresentada pelo Executivo Municipal.

Determino à Secretaria da Casa que envie cópia da Mensagem aos vereadores e à Comissão Especial nomeada através da Portaria nº 041/2021, para análise da matéria dentro do prazo regimental de cinco dias.

Após o esgotamento do prazo regimental, com ou sem análise de comissão seja a proposição concluída à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 16 de março de 2021



Flávio Baltazar Galvão
Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO



Certifico para os devidos fins diretos que a Mensagem de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 02/2021, que veta o parágrafo único do artigo 2º da PL 02/2021 por ilegalidade e inconstitucionalidade foi encaminhada a todos os vereadores via whatsapp no dia 17/03/2021, tendo em vista que os secretários de gabinete estão dispensados devido à pandemia da COVID-19.

Buritis, 17 de março de 2021

Andressa Alves Brandão - mat. 0056.3
Assistente Administrativo
Câmara Municipal de Buritis/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA
Nº 041/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 99 no livro nº 09
sob a folha de nº 07 em 17
03 de 21 às 09:00

[Handwritten signature]

Nomeia Comissão Especial para apreciação de Veto Parcial à Proposição de Lei nº02/2021 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem o art. 82, inciso IV, alínea "a", c/c o Artigo 231, parágrafo único da Resolução nº 094/98 de 22 de dezembro de 1998, e tendo em vista o recebimento de Veto Parcial à Proposição de Lei nº002/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros efetivos e suplentes da Comissão Especial para apreciação de Veto parcial á proposição de lei nº002/2021, com emissão de parecer no prazo de cinco dias, na forma que se segue:

COMISSÃO	TITULAR	SUPLENTE
Especial	Geldo Alves Ferreira	Nílvia Prisco D. de Moura
	Sibele Santos de Freitas	
	Fagner dos Reis Mendes Pereira	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Buritis, 16 março de 2021.

[Handwritten signature of Flávio Baltazar Galvão]
FLÁVIO BALTAZAR GALVÃO
Presidente da Câmara Municipal de Buritis



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

COMISSÃO ESPECIAL



PROPOSIÇÃO: Mensagem de Veto nº 01/2021 - Veta o parágrafo único do artigo 2º da Proposição de Lei nº 02/2021 por ilegalidade e inconstitucionalidade. De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o Senhor Vereador Geldo Alves Ferreira relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 22/03/2021

Presidente da Comissão

CIENTE EM: 22/03/2021

Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente veto por esta Comissão Especial se dá por força da previsão contida no art.231 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritis/MG.

Pois bem. Da análise das razões invocadas para veto total a proposição de lei nº 02/2021, tenho que não merecem prosperar, pelo que passo a rebater os argumentos ponto a ponto:

1. Da ausência de apresentação do impacto orçamentário-financeiro

A emenda proposta pelo vereador Branquinho versou sobre a inclusão de uma categoria de servidores pública na revisão geral anual de vencimento proposto pelo Executivo Municipal, nos termos do inciso X, do art.37, da Constituição Federal, propondo assim que os servidores públicos do magistério não fossem excluídos da correção salarial.

Ora, a Lei Complementar 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF ao dispor que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, previu um exceção prevista no §6º, do art.17, da LRF, vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica da redação do §6º, do art.17, da LRF, as proposições que versem sobre a revisão geral anual remuneratória dispensam a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, posição esta reafirmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

"(...)Vale anotar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação somente em relação ao aumento de gasto de pessoal decorrente da revisão anual remuneratória, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a teor do disposto no § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000."(...) Processo n.: 837585 - Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Não bastasse a exceção prevista na LRF, cumpre ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1445, de 18 de junho de 2020, com vigência no exercício 2021, ao tratar da revisão geral anual no seu art.25 assim estabeleceu:

Art. 25 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal de referido no caput, constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº101/2000.

Nesse ponto, quando da análise do Projeto de Lei que a originou a proposição de lei nº 02/2021, tanto o vereador autor da emenda, objeto de veto do Prefeito Municipal, quanto aos demais vereadores que aprovaram a matéria em plenário, buscaram corrigir grave omissão que foi a exclusão de categoria profissional da revisão geral anual remuneratória, direito este previsto na Constituição Federal, e ainda, buscaram adequar o projeto de Lei à LDO, exercício 2021, que não estabeleceu qualquer vedação à revisão geral anual remuneratória aos profissionais do magistério, na mesma data dos demais servidores e com o mesmo índice de correção.

Com efeito, resta afastado o referido argumento, por carecer de fundamentação jurídica plausível.

2. Da inobservância do impedimento do vereador previsto no art.178, do Regimento Interno

Para além de não encontrar respaldo legal a alegação de que o vereador professor Branquinho estaria impedido de apresentar a emenda que incluía os profissionais do magistério na revisão geral anual remuneratória, tal argumento constitui verdadeira afronta e tentativa de intimidação ao Parlamento Municipal, vez que revestido de falta de razoabilidade, demonstrando ainda desconhecimento acerca do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso o vereador utilizou-se do seu direito de emendar projetos de leis para assegurar a aplicação de direito constitucional a categoria de servidores dos profissionais do magistério, da qual integra, portanto, não havendo que se falar em apresentação de matéria que beneficiaria apenas o vereador proponente da emenda que foi aprovada por sete dos oito vereadores votantes em plenário.

3. Da distinção entre a revisão geral anual remuneratória prevista no inciso X, do art.37 da CF X adequação do piso salarial do profissional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008

Inicialmente é preciso destacar que reajuste e revisão são institutos jurídicos distintos, que não devem ser confundidos, sendo oportuno neste momento citar trechos do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás acerca da matéria quando da resposta a Consulta nº 00022/2017, da relatoria do Conselheiro Substituto Irany Júnior:

"(...)A propósito, a atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica (art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08)4, através de reajustes anuais, tem o propósito de equiparar os vencimentos dos professores das escolas públicas às demais categorias com nível de formação equivalente.

Não se trata de reajuste perceptível a todo o quadro da carreira, senão aplicável apenas para efeito de atualização do vencimento inicial, na hipótese de este se revelar aquém do pis salarial nacional.

Isto equivale dizer que o vencimento básico para professores, diretores, coordenadores inspetores, supervisores, orientadores e planejadores escolares em início de carreira, com formação em magistério ou normal e carga horária de 40 horas semanais, deve acompanhar as atualizações anuais do piso nacional (ressalvada a proporcionalidade do valor a depender da jornada de trabalho).

Não obstante, somente no caso de o valor do vencimento-base tornar-se inferior ao piso atualizado, deverá o ente político obrigatoriamente conceder o reajuste vencimental – do inicial da carreira – nos percentuais definidos pelo MEC.

Do contrário, na situação de o vencimento básico do profissional do magistério revelar se superior ao valor do piso salarial nacional, ao Município não é imposto o reajuste estabelecido anualmente pelo MEC.

Portanto, o que se pretende assegurar é o quantum mínimo vencimental do profissional em início de carreira, e não o índice percentual de reajuste anual, com base na variação do valor aluno-ano do FUNDEB.

Ressalta-se que o piso salarial não deve ser confundido com remuneração e a conta do valor mínimo não pode incluir adicionais pagos ao docente, como as gratificações.

2.2.2. Do reajuste remuneratório e da revisão geral anual

A Constituição Federal trata do reajuste e da revisão em dispositivo único, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

(...) **ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Após a fixação, a alteração da remuneração ou dos subsídios, também chamada de reajuste, deve ser instituída por lei em sentido material, observada a competência privativa para cada caso, e consiste em modificar o padrão remuneratório do servidor, aumentando o seu poder de compra.

Por sua vez, conquanto deva também ser instituída por lei, a revisão geral anual não se confunde com o reajuste, já que a revisão é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo pela inflação.

A Constituição assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ou seja, sem que o Poder Público discrimine datas ou categorias. Por essa qualidade, a revisão é reconhecida pela doutrina de Uadi Lammêgo Bulos como “princípio da periodicidade”.

No âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

Diferentemente do reajuste, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico - que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda - não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.

De sorte que não é possível que se faça a revisão para uma categoria sem que se faça para outra, desde que, obviamente, integrantes da mesma estrutura orgânica municipal (Poder Executivo ou Poder Legislativo).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do Processo de Consulta nº 858052, na sessão do dia 16/11/11, citou importantes trechos dos votos dos Ministros Carlos Ayres Britto e Carmen Lúcia Antunes Rocha, na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), os quais ressaltam o ponto crucial de que a revisão não se confunde com o aumento. Válido mencioná-los pela propriedade dos juízos exarados (apud TCEMG, Processo de Consulta nº 858.052, Origem: Município de Rio Piracicaba):

“(…) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...). Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. (...). Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. **A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.**” (ADI nº 3599-1/DF Pleno do STF, em 21.05.07, Voto da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha) – grifou-se

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou

então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real.

Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. ” (ADI nº 3599-1/DF Pleno do STF, em 21.05.07, Voto do Ministro Carlos Ayres Britto)

A revisão, portanto, não se confunde com o aumento, distinção esta reconhecida, também, quando do julgamento da ADI nº 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29/08/03.

Dentro do contexto, é perfeitamente possível o “reajuste setorial”; isto é: que, no âmbito do Executivo municipal, se dê aumento (reajuste) para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos profissionais da saúde), desde que obedeça aos limites impostos pelo comando dos incisos I e II do art. 169, §1º, da Constituição Federal, bem como ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos - o que não se confunde com revisão geral anual.

Para tanto, é importante que se faça, na lei, a discriminação dos servidores públicos municipais para os quais o reajuste é aplicado. Isto porque, caso o reajuste da remuneração seja instituído por lei – indistintamente – deverá ser aplicado a todos os servidores municipais integrantes da estrutura orgânica municipal a que se refere (Poder Executivo ou Poder Legislativo), vedada exclusão de determinada categoria por ausência de previsão legal. Por outro lado, mormente à revisão geral anual, o mesmo tratamento discriminado por categoria (por exemplo, excluindo-se os profissionais do magistério da revisão) não é admitido pelo ordenamento jurídico, tendo em conta que esta ocorre sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além do motivo de que, na revisão geral anual, ocorre uma modificação do valor nominal da remuneração, buscando-se apenas preservar o poder de compra do servidor, continuamente corroído pela inflação (fato comum a todos os integrantes de estrutura orgânica municipal respectiva).

O discutido direito à revisão geral anual de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (limite prudencial). grifei(..)”

No presente caso, verifica-se que desde o início da tramitação desta matéria o Prefeito Municipal e seus assessores vem confundindo a revisão geral anual remuneratória com a adequação do piso salarial anual, aliás, segundo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da apreciação da prestação de contas do Executivo Municipal dos exercícios 2017 e 2018, o município não vem cumprindo as disposições relativas ao piso salarial anual.

Registre-se que este vereador relator acompanhou sempre a luta dos profissionais do magistério ao longo da gestão 2017/2020.

No caso em tela, estabelecida a devida diferenciação entre a adequação do piso salarial a anual, que segundo o próprio Executivo Municipal não sofrerá atualização por força de determinação do governo federal, e a revisão geral anual remuneratória, não se verifica qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

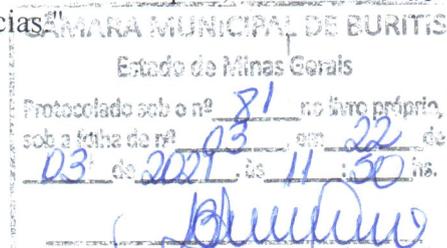
PARECER Nº 03 /2021

PROPOSIÇÃO: Proposição de Lei nº 02/2021

COMISSÃO ESPECIAL: Vereadores Geldo Alves Ferreira, Fagner dos Reis Mendes Pereira e Sibeles Santos de Freitas

ASSUNTO: Veto parcial a dispositivo da proposição de lei nº 02/2021, que "revisa os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso "X", do art.37 da Constituição Federal e das outras providências"

RELATOR: Vereador Geldo Alves Ferreira



VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

Chega para análise o Veto parcial do Poder Executivo ao parágrafo único do art.2º da Proposição de Lei nº 02/2021, nos termos do inciso II, do art.87 da Lei Orgânica Municipal.

O dispositivo vetado possui a seguinte redação:

Art.2º(...)

Parágrafo único. Ficam revisados os vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Buritis-MG, no percentual de 5,45%(cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) referente ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do ano de 2020.

Em apertada síntese invocou o Executivo ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei que originou o presente veto, na medida em que foi proposta emenda por um vereador que é professor e, portanto, estaria legislando em causa própria. Afirmou ainda, que o vereador proponente não apresentou o impacto orçamentário-financeiro.

Aduziu que a inclusão dos profissionais do magistério na revisão geral anual de vencimentos prevista na Constituição Federal não encontra respaldo legal, haja vista, que a correção dos vencimentos dos profissionais de magistério é regida pela Lei Federal nº 11.738/2008, que estipulou o piso salarial profissional anual, e ainda, que os vereadores tentaram inovar sobre a matéria.

Alegou ainda ser inconstitucional a emenda proposta pelo vereador em virtude de aumentar despesas para o executivo, e que tal matéria teria vício de iniciativa restrita ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Em 16/03/2021 o veto foi distribuído forma de avulso para a Comissão Especial, nomeada nos termos da Portaria nº 04/2021.

A mensagem do veto foi publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal de Buritis e seus avulsos distribuídos a todos vereadores.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Objeto legal a procede a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério, na mesma data e com mesmo índice concedido aos demais servidores públicos municipais de outras categorias.



4. do vício de iniciativa

No presente caso o vereador Branquinho não violou a separação de poderes ao propor emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, porquanto, sua iniciativa guarda pertinência temática com o objeto do projeto de lei originária.

Quanto a alegação de aumento de despesa, conforme dito acima, não merece prosperar porque ao propor a inclusão de categoria de servidores públicos que foram propositalmente excluídos da revisão geral anual de vencimentos no projeto de lei encaminhado pelo prefeito municipal a câmara municipal corrigiu a referida omissão que trata de direito constitucional, evitando assim afronta ao princípio da isonomia e, portanto, tratamento desigual a servidores públicos que se encontram em situação de igualdade.

Vale dizer, o projeto de lei de revisão geral anual remuneratória enviado pelo executivo municipal e excluindo os profissionais do magistério está eivado de inconstitucionalidade, e inclusive incompatível com a LDO e ao LOA, que não previram a referida exclusão da categoria, quando da estima de receitas e despesas para o exercício 2021.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal não admita a extensão de vantagens pelo Legislativo por meio de emenda a projeto de lei cuja iniciativa é privativa, há precedente na Corte que a entende legítima quando o benefício decorra diretamente da Constituição. Refiro-me à decisão que deferiu medida cautelar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.835-SC, cuja ementa dispôs que:

"EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. **1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição,** como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.835/SC. Medida Cautelar. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. J. em 13/08/1998. DJ de 04/02/2000.p.54) Grifei

Importante destacar que a emenda proposta pelo vereador não propôs a aplicação de índice diverso aos profissionais do magistério, muito menos ampliou o espectro de direitos que foram tratados no projeto de lei originário.

Nesse sentido ante a ausência de argumentos plausíveis e consistentes que justifique a manutenção do veto, ora apreciado, sua derrubada é medida que se impõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Isto posto, manifesto pela **REJEIÇÃO**¹ do veto parcial à proposição de lei nº 002/2021, posto que a emenda que originou o dispositivo vetado não padece de qualquer inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.

Vereador Geldo Alves Ferreira
Relator

¹ Acompanharam o voto do relator os demais membros da comissão: Vereador Faguinho da Padaria e Vereadora Professora Sibebe.